



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 382, de 2011 (do Poder Executivo)

Dispõe sobre o valor do salário mínimo em 2011, a sua política de valorização de longo prazo, e disciplina a representação fiscal para fins penais nos casos em que houve parcelamento do crédito tributário.

EMENDA ADITIVA N° 15

Inclua-se no Projeto de Lei Nº 382, de 2011, onde couber os seguintes artigos:

Art. __ A tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas e os limites de deduções passam a corresponder aos valores previstos para o ano de 2010 atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado entre janeiro e dezembro de 2010.

Art. __ Ficam estabelecidas as diretrizes para a política de reajuste anual da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os limites de deduções a vigorar entre 2012 e 2015, inclusive, a serem aplicados em 1º de janeiro do respectivo ano.

§ 1º Os reajustes anuais, da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os limites de deduções, corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 2º Na hipótese de não divulgação do INPC referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo, até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste tabela progressiva do imposto de renda das pessoas físicas e os limites de deduções, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

§ 3º Verificada a hipótese de que trata o § 2º, os índices estimados permanecerão válidos para os fins desta lei, sem qualquer revisão, sendo os eventuais resíduos compensados no reajuste da tabela progressiva do imposto de



ACCA78D19

renda das pessoas físicas e os limites de deduções subsequentes, sem retroatividade.

Art. __ Os reajustes fixados na forma do art. 2º serão estabelecidos pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

Parágrafo único. O decreto do Poder Executivo a que se refere o **caput** divulgará a cada ano a tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os limites de deduções decorrentes do disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade propor diretrizes para a política de reajuste anual da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os limites de deduções.

A ausência de diretrizes para a política de reajuste anual da tabela progressiva do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e os limites de deduções causam um aumento de tributação impondo perdas salariais aos trabalhadores.

Tal fato está ocorrendo no início do corrente ano, quando a tabela progressiva utilizada para mês de janeiro e fevereiro é a mesma utilizada até dezembro de 2010 impondo, assim, uma perda de 6,46% que corresponde à inflação apurada no ano de 2010 pelo INPC-IBGE.

Assim, com o objetivo de corrigir essas perdas e por acreditar no amplo alcance social da medida ora proposta, é que apresento a presente emenda.

Deputado Federal ANTHONY GAROTINHO

Giovanni
QUEIRÓZ

PDT

Anthony Garotinho
Sessão F
Líder PV - PPS

BLOCO
PR e
outros

DEM



ACCAA78D19